



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-RONDÔNIA  
 GABINETE DEPUTADO EDSON MARTINS  
 RECEBI ORIGINAL EM: 07/11/2011  
 ASSINATURA: Regilane

Ass. Parlamentar

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 214 , DE 3 DE NOVEMBRO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei, de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre o encaminhamento para exames médicos e laboratoriais do candidato aprovado em concurso público de prova e/ou de prova e título realizado pelo Governo, por junta médica do Estado de Rondônia”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 329/2011, de 6 de outubro de 2011.

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei impõe ao Poder Executivo o encaminhamento do candidato aprovado em concurso público para acesso à exames por junta médica do Estado.

Assim, verifica-se que a proposta do Parlamento envolve atos de organização e funcionamento dos serviços da Administração Pública, cujo assunto é da alçada privativa do Poder Executivo.

Assim, a matéria em questão suscita contrariedade aos preceitos constitucionais, notadamente, no que diz respeito à iniciativa privativa do Governador do Estado na elaboração das Leis.

Porquanto, em sendo o Projeto de Lei em tela oriundo dessa Casa de Leis, encontra-se eivado de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, uma vez que somente ao Chefe do Poder Executivo caberia iniciar o seu processo legislativo, conforme preconiza o inciso II, alínea “b”, do § 1º do artigo 39, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....

II - disponham sobre:

.....

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;”

Portanto, o presente Projeto de Lei Complementar sob o prisma jurídico-constitucional contém vício de iniciativa, pois sua matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo, razão pela qual se impõe o veto total ao mesmo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
 Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA  
 RECEBIDO  
 07 NOV. 2011  
  
 Servidor (nome legível)



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 329/2011-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 127/2011, que “Dispõe sobre o encaminhamento para exames médicos e laboratoriais do candidato aprovado em concursos público de prova e/ou de prova e título realizado pelo Governo, por junta médica do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de outubro de 2011.

  
Deputado VALTER ARAÚJO  
Presidente – ALE/RO



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

### AUTÓGRAFO DE LEI Nº 127/2011

Dispõe sobre o encaminhamento para exames médicos e laboratoriais do candidato aprovado em concurso público de prova e/ou de prova e título realizado pelo Governo, por junta médica do Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Cabe a Junta Médica do Estado de Rondônia promover o encaminhamento para exames médicos e laboratoriais do candidato aprovado em concurso público de prova e/ou de prova e título realizado pelo Governo do Estado de Rondônia.

Art. 2º. O encaminhamento poderá ser feito para a rede pública ou para a rede privada, atendidas as especialidades médicas e laboratoriais exigidas para a concessão de exames, avaliações ou laudos médicos ou laboratoriais do candidato aprovado.

Art. 3º. Preferencialmente, o encaminhamento deverá ser destinado à rede pública que deverá dar prioridade ao candidato aprovado em concurso público de prova e/ou de prova e título realizado pelo Governo do Estado de Rondônia.

Art. 4º. Caso não seja possível obter toda a avaliação médica e/ou laboratorial em 30 (trinta) dias, o candidato terá prorrogado automaticamente, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para tomar posse no cargo público para o qual fora aprovado em concurso público de prova e/ou de prova de título realizado pelo Governo do Estado de Rondônia.

Art. 5º. Em caso de força maior, o candidato poderá solicitar a prorrogação por mais 30 (trinta) dias para tomar posse no cargo que fora aprovado em concurso público de prova e/ou de prova de título realizado pelo Governo do Estado de Rondônia.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de outubro de 2011.

  
**Deputado WALTER ARAÚJO**  
**Presidente – ALE/RO**